



## **Assembleia Legislativa do Estado do Acre**

### **LEI N. 1.714, DE 27 DE JANEIRO DE 2006**

“Cria o Serviço Voluntário de Capelania Carcerária em todos os estabelecimentos do Departamento de Administração Penitenciária do Estado do Acre.”

**O PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO DO ESTADO DO ACRE**, com fulcro no art. 58, §§ 3º e 8º da Constituição Estadual c/c o art. 15, § 1º, X do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Acre, promulga o seguinte:

**Art. 1º** Fica criado o Serviço Voluntário de Capelania Carcerária em todas as unidades do sistema penitenciário do Estado do Acre, objetivando o atendimento espiritual e religioso aos reeducandos internados e seus familiares, assim como aos profissionais de segurança, respeitando, a sua vontade e os princípios dispostos no art. 5º, VI e VII da Constituição Federal.

**Art. 2º** O Serviço Voluntário de Capelania Carcerária estará afeto e subordinado à direção da unidade prisional, cabendo a esta aceitar ou não as indicações de novos voluntários que vierem a ser feitas por líderes religiosos reconhecidos em todo o Estado do Acre.

**Art. 3º** O Serviço Voluntário de Capelania Carcerária será exercido a partir da assinatura de termo de adesão, celebrado entre a unidade prisional e o prestador do serviço.

**§ 1º** O candidato a capelão deverá apresentar, além da prova de formação ou documentos equivalentes, título de evangelista ou pastor e carta de referência de denominações evangélicas formadas há mais de um ano.

**§ 2º** Professando o candidato outra religião, a carta de referência será assinada por membro imediatamente superior de sua ordem religiosa.

**Art. 4º** Será de responsabilidade do capelão:

**I** – coordenar o Serviço Voluntário de Capelania Carcerária, respondendo por ele junto à direção da unidade;

**II** – fornecer relatórios à direção da unidade, mensalmente ou sempre que solicitados pelo diretor;

**III** – aprovar ou não a literatura religiosa impressa que for distribuída na unidade;

**IV** – distribuir e supervisionar as tarefas da equipe de visitantes; e

**V** - aprovar o acesso de visitantes religiosos eventuais à unidade, obedecendo os critérios estabelecidos no art. 6º desta lei e transmitindo-lhes as regras estabelecidas para o exercício da capelania voluntária eventual na unidade.

**Art. 5º** O capelão ministrará curso básico de capelania carcerária, periodicamente, devendo abranger orientações sobre o serviço de capelania, ética carcerária, compromisso com a não- violência, respeito à vida, solidariedade, relacionamento com profissionais de segurança, teologia do sofrimento, consolo, noções de aconselhamento cristão e comportamento ético no ambiente prisional.

**Art. 6º** O capelão formará a equipe de visitantes selecionados obedecendo os seguintes critérios:

**I** – entrevista pessoal para conhecer os motivos que levam o candidato a procurar o Serviço Voluntário de Capelania Carcerária;

**II** - recebimento da carta de referência da autoridade religiosa de que trata os §§ 1º e 2º do art. 3º desta lei; e

**III** - recebimento da documentação para registro na direção da unidade, sendo indispensáveis a Carteira de Identidade, CPF, duas fotos 3x4 recentes, comprovante de residência e carta de apresentação da entidade de origem.

**Art. 7º** As atividades da Capelania serão realizadas respeitando-se o horário designado pela direção da unidade.

**Art. 8º** É vedado ao voluntário interferir nos procedimentos disciplinares adotados para o tratamento dos internos, assim como oferecer qualquer tipo de alimento, medicação, objetos ou outros produtos, sem a prévia autorização da direção da unidade.

**Art. 9º** A equipe deverá trabalhar portando crachá fornecido pela direção da unidade, devendo identificar-se sempre que solicitado.

**Art. 10.** O voluntário não poderá transitar pela unidade fora dos horários designados para o serviço, sob nenhum pretexto.

**Art. 11.** O voluntário que desobedecer a quaisquer dispositivos desta lei será suspenso de suas atividades, de imediato, por tempo a ser determinado, em consonância com a direção da unidade.

**Art. 12.** A direção da unidade deverá designar o espaço físico a ser utilizado pelo capelão para entrevistar voluntários, receber pessoas, realizar reuniões com a equipe e guardar material a ser utilizado em serviço.

**Art. 13.** O Serviço Voluntário de Capelania não gera vínculo empregatício nem obrigações de natureza trabalhista, previdenciária ou afim.

**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco, 27 de janeiro de 2006, 118º da República, 104º do Tratado de Petrópolis e 45º do Estado do Acre.

**Deputado HELDER PAIVA**

Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Acre, em exercício